



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**LAURO DE CARVALHO E SÁ**

**CRIMES AMBIENTAIS PREVISTO NA LEI 9.605/98**

**ASSIS – SP**

2012

**LAURO DE CARVALHO E SÁ**

**CRIMES AMBIENTAIS PREVISTO NA LEI 9.605/98**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial de aprovação no curso de Direito, ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA.

Orientador: Maria Angélica Lacerda Marin Dassi

Área de Concentração: \_\_\_\_\_

**ASSIS – SP**

2012

## FICHA CATALOGRÁFICA

SÁ, Lauro de Carvalho e

Crimes Ambientais Previsto na Lei 9.605/98– Lauro de Carvalho e Sá, Instituto Educacional de Ensino Superior de Assis – Assis, 2012.

47 páginas

Orientador: Maria Angélica Lacerda Marin Dassi

Trabalho de Conclusão de Curso - Instituto Educacional de Ensino Superior de Assis

Palavras-chave: Crimes Ambientais; Dano Ambiental; Novo Código Florestal.

340:

Biblioteca da FEMA

# CRIMES AMBIENTAIS PREVISTO NA LEI 9.605/98

LAURO DE CARVALHO E SÁ

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial de aprovação no curso de Direito, ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA.

Orientador: Maria Angélica Lacerda Marin Dassi

Analisador (1): \_\_\_\_\_

**ASSIS – SP**

2012

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos aqueles que me apoiaram nestes anos de graduação, que me incentivaram e me apoiaram na elaboração desse trabalho, especialmente ao meu orientador, meus familiares, amigos de classe e a Deus.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço à professora Maria Angélica, pela brilhante orientação e constante estímulo para a elaboração do presente trabalho.

A Deus, pela oportunidade de estar, nesse momento, realizando um sonho de vida.

E a toda a minha família, em especial a minha mãe, in memoriam de meu pai, meu filho e meu neto, pelo amor com que souberam entender as minhas ausências para me dedicar aos estudos.

Muito obrigado!

"O que faz a justiça é ser justo.  
Tão simples e tão banal, tão puro."

Ruy Barbosa  
(1849-1923)

## **RESUMO**

Este trabalho versa sobre os crimes ambientais, sendo feita uma abordagem da conceituação do que seja meio ambiente, bem como quais os princípios que norteiam o seu zelo. Traz, ainda, uma análise dos danos individuais e coletivos, visando a compreender de que modo se faz a aplicação de tais normas. O método utilizado será a pesquisa bibliográfica e pesquisa de campo, através de entrevistas, investigando se existe ou não uma interação entre o Poder Público e o particular, no sentido de implantar medidas para que se tenha um meio ambiente sadio e propício ao uso das presentes e futuras gerações.

Palavras-chave: Crimes Ambientais; Dano Ambiental; Novo Código Florestal.

## **ABSTRACT**

This work deals with environmental crimes, and made an approach to the conceptualization of what the environment is, and what principles guide your zeal. This paper also provides an analysis of individual and collective harms in order to understand how it is to implement such standards. The method used is a literature review and field research through interviews, investigating whether there is an interaction between government and private, to implement measures in order to have a healthy environment conducive to and use of present and future generations.

Keywords: Environmental Crimes, Environmental Damage; New Forest Code.

# SUMÁRIO

1. BEM JURÍDICO AMBIENTAL .....	13
1.1. CONCEITO DE MEIO AMBIENTE .....	13
1.2. CARACTERÍSTICAS DO MEIO AMBIENTE .....	14
1.3. NATUREZA JURÍDICA.....	15
2. DIREITO AMBIENTAL .....	20
2.1 PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO AMBIENTAL .....	20
2.1.1 Princípio da Prevenção.....	20
2.1.2 Princípio da Precaução.....	21
2.1.3 Princípio do Desenvolvimento sustentável.....	21
2.1.4 Princípio do Poluidor-Pagador.....	22
2.1.5 Princípio da Participação.....	22
2.1.6 Princípio da Ubiquidade .....	23
2.1.7 Princípio da Reparação do Dano Ambiental .....	23
2.2 AUTONOMIA DO DIREITO AMBIENTAL E SUA RELAÇÃO COM OUTROS RAMOS DO DIREITO .....	24
2.2.1 Direito Constitucional .....	24
2.2.2 Direito Administrativo .....	25
2.2.3 Direito Civil.....	25
2.2.4 Direito Processual Civil.....	25
2.2.5 Direito Penal.....	26
2.2.6 Direito Tributário .....	26
2.2.7 Direito Internacional .....	26
2.2.8 Direito do Trabalho.....	27
2.3 MEIO AMBIENTE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL .....	27
2.4 TRATADOS E ACORDOS INTERNACIONAIS .....	29

3. DANO AMBIENTAL.....	31
3.1 DANO AMBIENTAL COLETIVO.....	31
3.2 DANO AMBIENTAL INDIVIDUAL.....	31
3.3 CRIMES CONTRA FAUNA.....	33
3.4 CRIMES CONTRA A FLORA.....	35
4. COMENTÁRIOS SOBRE O NOVO CÓDIGO FLORESTAL.....	37
5. PESQUISA DE CAMPO.....	38
5.1 DADOS REFERENTES AO NECRIM – NÚCLEO ESPECIAL CRIMINAL. PESQUISA REALIZADA, NA TERCEIRA DELEGACIA DE POLÍCIA, NO DEPARTAMENTO DO NECRIM.....	38
5.2 DELEGADO DE POLÍCIA DO TERCEIRO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DE ASSIS DR. FERNANDO GOMES DA SILVA.....	39
5.3 ENTREVISTA DO PRESIDENTE DO SINDICATO RURAL DE ASSIS O ENGENHEIRO AGRÔNOMO ORSON MUREB JACOB. REALIZADA NO SINDICATO PATRONAL RURAL DE ASSIS.....	40
5.4 PROMOTOR DE JUSTIÇA DR. SERGIO CAMPANARO, REALIZADA NO JUIZADO ESPECIAL DE ASSIS.....	42
CONCLUSÃO.....	44
REFERÊNCIAS.....	46

## **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho, realizado na área do Direito Ambiental, visará um estudo dos crimes ambientais, abordando a conceituação de meio ambiente, seus princípios básicos e ligações com outras áreas do Direito.

Tem grande importância este trabalho em razão da ampla discussão que tem acontecido em torno do tema, de atualidade indiscutível.

O que se pretende com este trabalho é compreender as delimitações do Direito Ambiental, bem como de que forma se dá a sua normatização interna em nosso país, sendo que se trata, a nossa Carta Magna de 1988, pioneira em tratar com tamanha atenção de um tema até há pouco não discutido ou sem que tenha sido dada a devida importância.

A motivação em fazer tal pesquisa foi devido a conscientização e a realização da área de preservação permanente na propriedade rural do pesquisador, como também a proteção do solo e a produção de árvores nativas e plantas ornamentais em pequena escala no viveiro de mudas da referida propriedade.

No primeiro capítulo, trataremos do bem jurídico ambiental, em que veremos a sua conceituação, características, e ainda discutiremos acerca de sua natureza jurídica, qual seja de direito difuso de ordem constitucional.

No segundo, trataremos os princípios constitucionais. Os princípios são sempre as bases de um estudo, e neste caso, são as normas que norteiam a interpretação e aplicação das normas de Direito Ambiental.

No terceiro capítulo, faremos uma breve explanação sobre os danos ambientais, abordando os danos individuais e coletivos, assim como os danos à fauna e à flora, realizando também uma análise do Novo Código Ambiental, recentemente sancionado pela presidente Dilma Roussef.

A pesquisa de campo cuidará de entrevistas realizadas com autoridades da cidade de Assis, com o objetivo de esclarecer diversos pontos de vista acerca de um mesmo tema.

# 1. BEM JURÍDICO AMBIENTAL

## 1.1. CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

A palavra *ambuis*, *eutis* do latim significa aquilo que nos rodeia, que nos envolve, que circunda e onde vivemos.

Entende-se que ambiente é tudo que envolve os seres vivos e as coisas.

A expressão “meio ambiente” foi utilizada pela primeira vez pelo naturalista francês Geoffroy de Saint-Hilaire na obra *Études Progressives d’un Naturaliste*, de 1835. (Milaré, 2009, p 112).

A conceituação legal no Direito brasileiro de meio ambiente advém da lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente). O seu art. 3º prescreve:

Meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influencias e alterações de ordem física química e biologia, que permite, abriga e reage a vida em todas as suas formas.

Outra conceituação esta em nossa Constituição de 1988, em seu art. 225, caput:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder Público e à coletividade o dever de defende-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Milaré, citando Ávila Coimbra, declarou que “meio ambiente é o conjunto dos elementos abióticos (físicos e químicos) e bióticos (flora e fauna), organizados em diferentes ecossistemas naturais e sociais em que se insere o Homem, individual e socialmente, num processo de interação que atenda ao desenvolvimento das atividades humanas, à preservação dos recursos naturais e das características

essenciais do entorno, dentro das leis da natureza e de padrões de qualidade definidas”. ( Milaré, apud Coimbra 2009, p 114 ).

A respeito das relações, o estudo dos seres vivos entre si e com fatores físicos e químicos do ambiente chama-se ecologia. Os seres vivos na natureza interagem entre si e com o meio ambiente, através de um complexo sistema de relações, denominado ecossistema.

Segundo José Afonso da Silva, ecossistema é interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. (Silva, 2002, p 2 ). Para Toshio Mukai, é a interação de elementos naturais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida do homem ( MUKAI, 2005, p 3).

## 1.2. CARACTERÍSTICAS DO MEIO AMBIENTE

Observa José Afonso da Silva que o tema deve ser analisado sob três aspectos:

a – Meio ambiente artificial, constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos (nas praças, áreas verdes, espaços livres em geral).

b – Meio ambiente cultural, integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, em regra como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou.

c – Meio ambiente natural, ou físico, constituído pelo solo, água, ar atmosférico, a flora, enfim, pela interação dos seres vivos e seus meio, onde se dá a correção recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam (SILVA, 2002, p. 21).

Julio César de Sá Rocha acrescenta ainda o meio ambiente do trabalho, conceituando-o como “ambiência na qual se desenvolve as atividades do trabalho

humano”. (Rocha, Julio Cesar de Sá – Direito Ambiental e meio ambiente do Trabalho, 1997, p. 30).

Como afirma Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Marcelo Abelha Rodrigues, chegamos à conclusão de que o conceito de meio ambiente é amplo, na escala medida em que associa a expressão sadia qualidade de vida. Trata-se, pois, de um conceito jurídico indeterminado, que propositadamente colocado pelo legislador, usa crescer um espaço positivo de incidência da norma, ou seja, se houvesse uma definição precisa de meio ambiente, em numerosas situações, as quais normalmente seriam inseridas na órbita de seu conceito atual poderiam deixar de sê-lo, pela eventual criação de um espaço negativo envolvente a qualquer definição. (FIORILLO, RODRIGUES, 1997, p 24).

### 1.3. NATUREZA JURÍDICA

O artigo 225 da CF elevou o meio ambiente à condição de “bem jurídico”, referindo-se a ele, como “bem de uso comum do povo”.

O meio ambiente é considerado pela nossa Constituição como patrimônio público, e, portanto, deve ser protegido, tendo em vista uso coletivo. Em consequência disso, é tratado como bem de interesse difuso.

Tratando-se de patrimônio da coletividade, por envolver interesses sociais, o meio ambiente deve ser amparado pelo poder público, tutelando-o para não ser degradado, defendendo-o dos danos causados pela ação humana, zelando-o, protegendo-o e preservando-o.

Entende-se que, além de ser bem comum do povo, o meio ambiente é o bem essencial à sadia qualidade de vida.

Com o desenvolvimento industrial, o progresso tecnológico, o aumento de consumo e o crescimento urbano, desde o século XIX, o homem ao utilizar-se da matéria prima que propicia o citado desenvolvimento, até pouco tempo atrás não se preocupou com a degradação do meio ambiente natural, gerando vários problemas

ambientais, como aquecimento global, buraco na camada de ozônio e a degradação ambiental.

Com a exploração, os recursos naturais do nosso planeta estão se esgotando e conseqüentemente limitando a manutenção da vida.

Como consequência destes fatores de exploração houve a preocupação mundial de proteger o meio ambiente para a preservação da espécie humana.

La inmediata uncidencia del ambiente em la existencia humana, su transcendencia para su desarrollo y su mesma posibilidad, es lo que justifica su inclusión en el estatuto de los derechos fundamentales. Sin embargo (..) si resulta evidente que la conservación de lá especie, amenazada por la degradación del ambiente, constituye un valor prioritario para cualquier sociedade (...) El (FIORILLO,1984,p-259).

A natureza jurídica do meio ambiente é difusa, pois tutelado na condição de direito metaindividual ou coletivo *lato sensu*. Portanto está acima dos interesses individuais das pessoas, sendo de natureza indivisível, e se destina a todos os membros da sociedade.

O direito difuso advêm do código do consumidor em seu art. 81, I,II e III.

A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – Interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

II – Interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeito deste código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categorias, ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contraria por uma relação jurídica base.

III – Interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

A doutrina constitucional, didaticamente, costuma dividir em quatro gerações ou dimensões os direitos fundamentais. Vejamos:

A primeira geração está ligada aos direitos e garantias individuais e políticos, garantindo a intervenção mínima do Estado na vida privada, típica de não fazer

(caráter negativo), consagrando a igualdade, liberdade individual civil e política e o direito à propriedade.

A segunda geração refere-se aos direitos sociais, econômicos e culturais. O Estado com postura de intervenção na vida privada, com a obrigação de fazer na realização da justiça social em benefício da sociedade pela qual necessita deste direito.

Os de terceira geração, como coletivos, constituídos pelos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade. Por ele, são abrangidos direitos difusos ou coletivos, segurança, proteção ao meio ambiente, qualidade de vida e paz. É o estado tutelando a coletividade de pessoas e os interesses da própria humanidade.

BONAVIDES, com toda sua autoridade acadêmica, explica:

Com efeito, um novo pólo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um grupo ou de um determinado estado. Tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. (BONAVIDES, 2006,p. 569).

Os direitos de quarta geração referem-se aos avanços tecnológicos nos processos biológicos para o futuro de nossa sociedade, que serão manipulados na engenharia genética de seres humanos, vegetais e bactérias e cruzamento de plantas e animais geneticamente modificados.

O direito ao meio ambiente protegido, equilibrado e sadio são requisitos para elevar a categoria de direito fundamental, tendo em vista de se tratar de um direito à vida sendo este o mais importante de todos os direitos. Portanto de natureza difusa e social, além de ser de interesse público, por ser de uso comum do povo.

Destarte, a Constituição Federal, proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência.(MORAIS, 2002, p.64).

Alem disso, nossa Lei Maior, visa a necessidade de proteção e preservação para a melhor qualidade de vida do ser humano e futuras gerações.

Em nossa Carta Magna, tem em seu título II, os direitos e garantias fundamentais que estabelece cinco espécies ao gênero: direitos e garantias individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e a partidos políticos.

Como a grande preocupação mundial com o meio ambiente é recente, a nossa Constituição atual diferencia-se das anteriores, pois destinou um capítulo para sua proteção.

Como destaca Edis Milaré, essa previsão atual é um “marco histórico de inegável valor, dado que as constituições que precederam a de 1988 jamais se preocuparam da proteção do meio ambiente de forma específica e global. Nelas sequer uma vez foi empregada a expressão ‘meio ambiente’, a revelar total despreocupação com o próprio espaço em que vivemos” (MORAIS, 2002, p 678).

Dessa forma, com a tendência de preocupação com os interesses difusos, e em especial com o meio ambiente, nos termos da declaração sobre o Ambiente Humano, realizou-se a conferência da Nações Unidas em Estocolmo, Suécia, em 1972, em que consagrou solenemente:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem estar e é portador solene de obrigações de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o ‘apartheid’, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de dominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas. Os recursos naturais da terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas, parcelas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequada. Deve ser mantida e, sempre que possível, restaurada ou melhorada a capacidade da terra de produzir recursos renováveis vitais. O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio representado pela flora e fauna silvestres combinação de fatores adversos. Em consequência, ao planificar o desenvolvimento econômico, deve ser atribuída importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres.

Dessa forma, consagra-se a proteção administrativa, legislativa e judicial aos interesses difusos, nos sentidos que lhes empresta a conceituação de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, (MORAES, 2002,p 679).

Segundo Alexandre Morais:

São interesses fragmentados ou coletivos, tais como o direito ao ambiente saudável, ou a proteção do consumidor. O problema básico que eles apresentam – a razão de sua natureza difusa – é que ninguém tem o direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação. (MORAIS, 2002, p 679).

Como se observa, a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de terceira geração, tendo em vista que está relacionado à qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Sendo, portanto, um direito difuso da coletividade, pois se relaciona diretamente à vida, ao bem estar e à saúde do ser humano.

## 2. DIREITO AMBIENTAL

### 2.1 PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO AMBIENTAL

A palavra princípio significa início, alicerce. Segundo José Cretella, “são as proposições básicas, fundamentais, típicas, que condicionam todas as estruturas subsequentes” (MILARÉ, 2009, p 817). Haja vista, os princípios são as regras basilares de um sistema, que guiam à aplicação e interpretação das normas jurídicas.

Vê-se, pois, que o princípio do direito humano, advém da Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, sendo este aprovado no Rio de Janeiro, em 1992. O referido princípio reza: “Os seres humanos estão no centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente”.

Os princípios ambientais têm por característica a proteção ao meio ambiente e a qualidade de vida em todas as formas, e estão previstos em nossa carta Magna de 1988, no capítulo VI, artigo 225, assim sendo:

#### **2.1.1 Princípio da Prevenção**

Este princípio consiste no comportamento efetuado com o intuito de afastar o risco ambiental. Antecipam-se medidas para evitar agressões ao meio ambiente, ou seja, medidas preventivas na ocorrência de danos ao meio ambiente, sendo de suma importância na disciplina ambiental, prevalecendo desde a conferência de Estocolmo, em 1972, até os dias de hoje.

Razão pela qual este princípio está expressamente fundado em nossa Constituição Federal, em seu artigo 225, caput, que impõe ao poder público e à coletividade o dever de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras

gerações. Todavia, o Estado tem a prerrogativa de proteção, exercendo e impondo medidas punitivas contra a prática de agressões ao meio ambiente.

### **2.1.2 Princípio da Precaução**

Este princípio está diretamente ligado à busca da proteção do meio ambiente, como também a segurança da integridade da vida humana. Ele busca um ato antecipado à ocorrência do dano ambiental, quando existem dúvidas e insuficiências científicas sobre possíveis efeitos sobre o meio ambiente, a saúde das pessoas ou da flora e a fauna.

Previsto no inciso V, do artigo 225, da Constituição Federal, observa controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comprometem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

### **2.1.3 Princípio do Desenvolvimento sustentável**

O desenvolvimento sustentável tem o objetivo de tentar harmonizar a preservação dos recursos ambientais e o desenvolvimento econômico. Para isso, busca soluções para que, sem causar o esgotamento desnecessário dos recursos naturais, exista a possibilidade de garantir condições dignas e humanas de vida, possibilitando uma melhor distribuição de renda. É o princípio do direito ambiental ligado ao direito econômico e elemento de fundamental importância para a utilização lógica dos recursos naturais para possibilitar uma apropriação racional dos recursos biológicos. É nesse princípio que a legislação ambiental funciona como instrumento de intervenção na ordem financeira e econômica.

Este princípio focaliza a ocorrência do crescimento econômico e social em harmonia com o meio ambiente, buscando o equilíbrio de maneira sustentável, entre o homem e a natureza.

Considerando que “princípio é mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico” (SILVA, 2006, 91).

O referido princípio encontra-se previsto no artigo 170, inciso VI, da Constituição Federal. Como também no artigo 225, o qual afirma que o desenvolvimento sustentável atende as necessidades das presentes gerações, sem comprometer as futuras gerações.

#### **2.1.4 Princípio do Poluidor-Pagador**

O princípio "poluidor-pagador" é uma norma de direito ambiental que consiste em obrigar o poluidor a arcar com os custos da reparação do dano por ele causado ao meio ambiente.

Por este princípio, o poluidor, sendo pessoa física ou jurídica, tendo em vista a incidência em decorrência ao dano ambiental praticado, a Constituição Federal, no artigo 225, § 3º, determina a sujeição dos poluidores às sanções penais e administrativas, independente de reparar o dano causado.

#### **2.1.5 Princípio da Participação**

A participação da sociedade é tão importante para a defesa do ambiente que o direito ambiental a consagra como um de seus princípios, chamado de princípio da participação.

O princípio da participação (juntamente com o direito a ele correlato) significa a garantia dada aos cidadãos (individualmente ou em grupo, ou através de associações) de participar ativamente, e não apenas de modo consultivo das tomadas de decisões relativas ao meio ambiente.

Este princípio também recebe as denominações de princípio democrático e de princípio da cooperação, abrangendo em seu conteúdo não só o direito de participação, como também o de informação.

Por este princípio entende-se que o Poder Público e a coletividade, tem a prerrogativa de proteger e preservar o meio ambiente, tendo em vista que está expressamente exposta no artigo 225, caput.

### **2.1.6 Princípio da Ubiquidade**

O princípio da ubiquidade visa garantir a proteção ao meio ambiente, considerando-o como um fator relevante a ser estudado antes da prática de qualquer atividade, de forma a preservar a vida e a sua qualidade.

Segundo Celso Antonio Pacheco Fiorillo, “este princípio vem evidenciar que o objeto de proteção do meio ambiente, localizado no epicentro dos direitos humanos, deve ser levado em consideração sempre que uma política, atuação, legislação sobre qualquer tema, atividade, obra, etc., tiver que ser criada e desenvolvida. Isso porque, na medida em que se pretender fazer, criar ou desenvolver, deve antes passar por uma consulta ambiental, enfim, para se saber se há ou não a possibilidade de que o meio ambiente seja degradado”.

### **2.1.7 Princípio da Reparação do Dano Ambiental**

O princípio da reparação impõe o ônus da correção integral ao causador do dano, independentemente de culpa, pois basta a comprovação do nexo de causalidade para a configuração da responsabilidade.

O princípio ora estudado funda-se na adoção da teoria da responsabilidade objetiva em matéria ambiental, atualmente aceita por todos os estudiosos do tema.

O referido princípio está elencado no artigo 225, §3 da Constituição Federal e também na Lei 6938/81, artigo 4º, VII, assim dispendo respectivamente:

As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente de reparar os danos causados.

A política nacional do meio ambiente visará..) VI- à imposição, ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Relevante ressaltar que existindo um dano ambiental, o infrator deverá repará-lo, deste fato implica a responsabilidade civil objetiva em relação ao dano causado ao meio ambiente.

## 2.2 AUTONOMIA DO DIREITO AMBIENTAL E SUA RELAÇÃO COM OUTROS RAMOS DO DIREITO

A autonomia do direito ambiental, se efetiva por possuir princípios e instrumentos próprios, sendo assim um ramo autônomo da ciência jurídica.

Segundo José Afonso da Silva, “(...) se trata de uma disciplina jurídica de acentuada autonomia, dada a natureza específica de seu objeto – ordenação da qualidade do meio ambiente com vista a uma boa qualidade de vida –, que não se confunde, nem mesmo se assemelha, com o objeto de outros ramos do direito. Pode-se declarar também que o Direito Ambiental é hoje um ramo do Direito Público, tal é a forte presença do Poder Público no controle da qualidade do meio ambiente, em função da qualidade de vida concebida como uma forma de direito fundamental da pessoa humana;(...)”.

Apesar de sua autonomia o direito ambiental mantém relações com vários ramos do direito, sendo a seguir expostos.

### 2.2.1 Direito Constitucional

A relação do Direito Ambiental com o direito Constitucional se faz presente por meio do capítulo VI, do título VIII, sobre a “Ordem Social”, artigo 225, e outros dispositivos dedicados ao meio ambiente na Constituição Federal.

### **2.2.2 Direito Administrativo**

Com relação ao Direito Administrativo, se manifesta pelo poder de polícia, visto que o Poder Público protege o meio ambiente para condicionar ou restringir a utilização dos bens e a realização das atividades pelos indivíduos tendo em vista o benefício da coletividade ou o estado.

### **2.2.3 Direito Civil**

No Direito Civil a relação com o Direito Ambiental se faz presentes pelos artigos do Código Civil que versam sobre a função social da propriedade em questões ambientais e o direito de vizinhança, bem como as de relação de responsabilidade civil (sendo esta gerada pela atividade subjetiva e objetiva do autor).

### **2.2.4 Direito Processual Civil**

Com relação ao Direito Processual Civil existem alguns tipos de ações previstos para proteger o meio ambiente.

Cito, como as mais importantes, a ação pública, a ação popular, o mandado de injunção e mandado de segurança coletivo. Neste sentido, assertiva de Hely Lopes Meirelles (mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, RT, p.139). (MUKAI, 2005, p. 103).

### **2.2.5 Direito Penal**

O Direito Ambiental mantém relações com o Direito Penal nas ocorrências de condutas de agressões praticadas contra o meio ambiente, que fixa sanções penais, conforme a Lei nº 9605/98, e administrativas, previstas no capítulo VI, artigo 70, que define como toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

### **2.2.6 Direito Tributário**

A relação do Direito Ambiental com o Direito Tributário, se faz através de incentivos fiscais e isenção de tributos, para estimular condutas não poluidoras em áreas de preservação permanente ou reserva legal, e desestimular através de taxas por condutas que sejam nocivas ao meio ambiente.

### **2.2.7 Direito Internacional**

Com relação ao Direito Internacional, se relaciona através de tratados, convenções e pactos, tendo em vista a viabilidade de elaboração de direitos e obrigações entre Estados, visando prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio ambiente.

Portanto, o Direito Ambiental Internacional abrange, segundo Toshio Mukai, três diferentes categorias de princípios ou normas, que se referem a:

- 1) Recursos naturais e elementos ambientais que pertencem à humanidade;
- 2) Recursos naturais e elementos ambientais compartilhados por dois ou mais países;
- 3) Efeitos extraterritoriais do uso de recursos naturais ou elementos ambientais nacionais. Estes podem ser mundiais, regionais, ou ainda bilaterais.

Excluem adrede os problemas institucionais e políticos, não jurídicos, relativos às formas de cooperação internacional. (MUKAI, 2005,p.186).

### **2.2.8 Direito do Trabalho**

A relação ambiental com o Direito do Trabalho está relacionada pela atividade laborada pelo funcionário, em um ambiente adequado e sadio, em virtude de sua segurança em seu ambiente de trabalho. O trabalhador, ao ficar exposto a riscos em atividades insalubres e de periculosidade, estará enquadrado em normas protetivas, expostas na Consolidação das Leis Trabalhistas e na Constituição Federal.

## **2.3 MEIO AMBIENTE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL**

A primeira preocupação significativa ambiental ocorreu no período republicano, ao tutelar o meio ambiente mediante a edição do Código Civil de 1916, tendo em vista os direitos privados de vizinhança, elencados em seus artigos nº 554 a 588, que atribuía o mau uso da propriedade.

Posteriormente ao Diploma Civil de 1916 surgiram novas legislações tutelando o meio ambiente, assim como:

- Decreto 23.793, de 23/01/1934 – denominado Código Florestal, dividiu as infrações penais em crimes e contravenções;
- Lei de Introdução ao Código Penal, art. 3º, dispôs que os fatos definidos como crimes no Código Florestal, quando não tipificados no Código Penal, passariam a ser contravenções;
- O novo Código Florestal de 1965 introduziu várias infrações penais no art. 26, também consideradas contravenções;
- Lei 5.197 de Proteção à Fauna de 03/01/1967, que trouxe ao ordenamento jurídico a forma de proteção dos animais silvestres, como por exemplo, a proibição da caça profissional;

- Código de Pesca de 28/02/1967;
- Lei 7.653 de 12/02/1988, que elevou a crimes, as contravenções da Lei de Proteção à Fauna e, relacionando a crimes fatos relacionados à pesca, criando novos tipos penais, proibindo a pesca no período entre 1º de outubro a 30 de janeiro, ou seja, na época da desova;
- Lei 7.679 de 23/11/1989, que descriminalizou algumas condutas referentes à lei anterior; portanto revogou alguns dispositivos da Lei 7.653;
- Lei 7.802 de 11/07/1989, que introduziu o crime de poluição sob qualquer forma, como consta em seu dispositivo, na forma de produção, embalagens e controle de agrotóxico, seus componentes e afins;
- Lei 6.938 de 31/08/1981, que trata da política nacional de meio ambiente, como mecanismo de formulação e aplicação, tendo como objetivo a preservação e a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida;
- Lei 7.347 de 24/07/1985, da Ação Civil Pública, que disciplina a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens etc;
- Lei 9.605 de 12/02/1988, que cuida da proteção penal, dispõe sobre sanções penais e administrativas das condutas lesivas ao meio ambiente e suas providências (FREITAS, 2001, p77,104, 324.316, 329);
- Medida Provisória 571 de 25/05/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa;
- Lei 12.651 de 25/05/2012, que instituiu o Novo Código Florestal.

Pode-se dizer que o Brasil saiu da posição de retardatário que ocupava no processo de conscientização socioambiental, no início da década de 1970, para ocupar, na virada do século, uma posição de destaque. Hoje, o Brasil possui um conjunto complexo de leis e regulamentos que compõem a política nacional de meio ambiente e desenvolvimento sustentável.

Assim sendo, o país está plenamente amparado para evitar e punir danos ambientais. A legislação ambiental brasileira é a melhor do mundo e se não é eficaz é por falta de maior rigor na aplicação das punições e fiscalização. Se os órgãos ambientais tiverem mais condições de trabalho, com certeza o meio ambiente nacional estará garantido e preservado.

## 2.4 TRATADOS E ACORDOS INTERNACIONAIS

O desenvolvimento industrial e o avanço tecnológico mundial, durante o século XX, provocaram danos ambientais ao meio ambiente, ultrapassando os limites territoriais de países e continentes.

Entretanto, a partir do término da segunda guerra mundial, em decorrência da degradação ambiental, houve a necessidade de proteger o meio ambiente no âmbito mundial como também a espécie humana. Diante desta preocupação originou-se a cooperação entre as nações, com o objetivo de tutelar o meio ambiente através de normas e princípios. Sendo assim, a questão ambiental passou a ter influência nas formações políticas internacionais.

Portanto, com a necessidade de medidas ambientais protetivas, com intuito de não prejudicar o desenvolvimento econômico e social, foi realizada a Conferência de São Francisco, em 24 de abril de 1945, que originou na Carta das Nações Unidas – ONU, sendo o 1º documento do Direito Internacional. Segundo expõe Milaré: “a cooperação internacional na solução de problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário (...)” (MILARÉ, 2009, p. 1187).

Posteriormente, em 1972, em Estocolmo, Suécia, surgiu a proposta acatada pela ONU, a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, com participação de 113 países, que resultou o PNUMA, Programa das Nações Unidas para o meio Ambiente, contendo 26 princípios, norteados a questão ambiental.

Importante destacar que as relações exteriores se estabelecem por meio de tratados, convenções, acordos, protocolos, memorandos de entendimento, convênios e acordos por trocas (MILARÉ, 2009, p.1187).

Por esse motivo, estas relações internacionais de cooperação possibilitam a melhor qualidade de vida entre os povos e o desenvolvimento sustentável, proporcionando a devida proteção ao meio ambiente de maneira adequada, com o crescimento industrial e econômico global. Portanto, restringindo a degradação ambiental como a poluição do ar, da água e do solo.

Segundo Milaré, a Declaração de Estocolmo traz em seu bojo a cooperação internacional para a proteção do meio ambiente como princípio geral de Direito Internacional, embora com ênfase no livre intercâmbio de experiência científica e na tecnologia ambiental. Ela está formalmente prevista no Princípio 20: “deve ser fomentada, em todos os países, especialmente naqueles em desenvolvimento, a investigação científica e medidas desenvolvimentistas, no sentido dos problemas ambientais, tanto nacionais como multinacionais (...)”. (MILARÉ, 2009, P.1191)

Vale salientar, na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Rio 92, a expressão *desenvolvimento sustentável*, com o objetivo da necessidade de conservação sem comprometer a capacidade das futuras gerações, mediante a elaboração de políticas públicas, com medidas para garantir o processo de desenvolvimento sustentável.

### 3. DANO AMBIENTAL

O dano ambiental se origina de um ato ilícito que afete o meio ambiente natural, artificial e cultural, causando a degradação deste, da saúde, da segurança e da qualidade de vida da população.

Tem razão Morato Leite quando afirma que o dano ambiental pode ser entendido “como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem”.(MILARÉ, 2009, p.868).

Com relação ao dano ambiental, pode-se classificar como dano ambiental coletivo e dano ambiental individual.

#### 3.1 DANO AMBIENTAL COLETIVO

O dano ambiental coletivo afeta os interesses coletivos *Stricto sensu*, direitos difusos, os transindividuais, de natureza indivisível e seus titulares pessoas indeterminadas e ligadas ao fato.

Desta forma sendo de caráter coletivo o bem lesado, deverá ser tutelado através de ação civil pública, para garantir a reparação do dano ambiental através de medidas processuais.

#### 3.2 DANO AMBIENTAL INDIVIDUAL

Quando o dano ambiental viola os interesses individuais, por exemplo, a vítima atingida em sua saúde pessoal oriunda de poluição atmosférica, está-se diante de um dano ambiental individual, e a vítima pode buscar a reparação e indenização.

Morato Leite ensina que “este dano individual pode ser elencado dentro do gênero dano ambiental, levando em consideração que a lesão patrimonial ou

extrapatrimonial o proprietário, em seu bem, ou a doença que contrai uma pessoa, inclusive a morte, podem ser oriundas da lesão ambiental” (MILARÉ, 2009, p.869).

A lei 6.938/8, que visa a imposição ao infrator da obrigação de recuperar e indenizar os danos causados.

Sendo assim, há duas formas de ressarcimento do dano ambiental: restauração natural ou *in specie*, sendo esta a mais onerosa, pois haverá a restauração do bem agredido, repondo-se a situação anterior ao dano ou adotando medida compensatória. Segundo Paulo Affonso Leme Machado “não basta indenizar, mas fazer cessar a causa do mal, pois um carinho de dinheiro não substitui o sono recuperador, a saúde dos brônquios ou a boa formação do feto”. (MILARÉ, 2009, p.873).

A segunda forma de indenização é em dinheiro, quando não for mais possível a restauração natural. Será feita de forma indireta, de maneira econômica, relativa aos danos sofridos, ao indivíduo ou a coletividade.

Assim prevê o artigo 225,§ 3º, da Carta Magna: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais, administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados”.

Aplicam-se no dano ambiental três tipos de responsabilidade: a administrativa, a criminal e a civil, e suas sanções.

A responsabilidade administrativa resulta das normas administrativas de Direito Público, que impõem ao infrator sanções no caso de infringência das normas, praticando atividades lesivas ao meio ambiente, e que afetem a coletividade como multa, interdição e suspensão, conforme expostas nos artigos 70 e 72, da lei 9605/98.

A responsabilidade criminal decorre de um crime ou contravenção, sendo que o primeiro se constitui quando houver grave ofensa a um bem jurídico, causando dano e crime de perigo, e a contravenção resulta de condutas de menor potencial ofensivo.

Segundo José Afonso da Silva, a Lei é que vai dizer o que é contravenção e o que é crime. Assim é no sistema brasileiro: crime é a infração a que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternada ou cumulativamente com pena de multa; enquanto contravenção é a infração penal a que a lei comina, a pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternada ou cumulativamente.

Contudo, a infração penal só ocorre se prevista em lei, sob o princípio da legalidade, tendo em vista que não há crime nem contravenção sem lei anterior que os defina.

Sendo o meio ambiente um bem jurídico de valor fundamental, de uso comum do povo e essencial para a qualidade de vida das presentes e futuras gerações, a Constituição define que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções penais (art. 225, § 3º).

Dispõe a lei 9.605/98 que as condutas lesivas aos que vivem no meio ambiente estão separadas de acordo com o objeto tutelado, assim sendo crimes contra a fauna nos referidos artigos 29 -37, crimes contra a flora previstas nos artigos 38-53, e outros crimes.

### 3.3 CRIMES CONTRA FAUNA

A fauna é o conjunto de animais que vivem em seu hábitat natural, em liberdade e compõem o ecossistema do planeta. Nos termos da referida Lei 5.197/97, artigo 1º:

Os animais de qualquer espécie, em que qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do seu cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus, ninhos, abrigos e criadouros naturais, são propriedade do Estado, sendo proibido a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

A lei protetora à fauna está definida na Lei protetora nº 5.197/67, pela qual explicita em seu artigo 36, o Conselho Nacional de Proteção à Fauna.

Assim, é evidente que a fauna tem fundamental importância para a biodiversidade e para os ecossistemas de nosso planeta. Segundo a revista Isto É de 18 de abril de

2001, o tráfico de animais movimentou cerca de U\$10 bilhões por ano no extermínio de várias espécies, entre elas o papagaio-da-cara-roxa. (Isto É, nº 1.646, 2001, p.80-83)

Portanto, em resposta à revogação do Código de Caça de 1943 pela Lei 5.197/67, com a finalidade de proteção à fauna, a União estabelece normas gerais e os Estados e Distrito Federal estabelecem normas suplementares. Sendo previsto no artigo 23, VIII, CF, reconhecendo competência concorrente dos entes federativos, para preservar as florestas, fauna, pesca.

Segundo FIORILLO, o artigo 225, § 1º, VII, quando inclui entre os meios de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado a “proteção da fauna, vedando-se, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção ambiental de espécies ou submetam os animais à crueldade.” Portanto com relação à Constituição Federal (artigo 225) e o Código de Defesa do Consumidor (artigo 81, § único, I), temos que os chamados bens públicos, mas sim como sendo bens difusos.

As condutas referentes aos crimes contra a fauna estão previstas nos artigos 29 a 37 da Lei 9.605/98, podendo ser praticadas por qualquer pessoa.

Segundo, Robinson Nicácio de Miranda, estas condutas infracionais consistem em:

Artigo 29 - Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécies da fauna silvestre, nativos ou em rota migratórias, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida;

Artigo 30 - Exportar peles e couro de anfíbios e répteis em bruto, sem autorização da autoridade ambiental competente.

Artigo 31 - Introduzir espécies de animal no País, sem parecer técnico oficial favorável; e licença expedida por autoridade ambiental competente.

Artigo 32 - Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos, nativos ou exóticos;

Artigo 33 - Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de matérias, o perecimento de espécies da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras;

Artigo 34 - Pescar no período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente;

Artigo 35 - Pescar mediante a utilização de explosivos, ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes a substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente.

### 3.4 CRIMES CONTRA A FLORA

Flora é o conjunto de plantas de uma região e de um país. Elas interagem com outros seres vivos, denominando-se *ecossistema sustentado*.

Eugene P. Odum, citado por Érika Mendes de Carvalho, salienta:

que toda a comunidade de seres vivos –vegetais ou animais – interage com o meio circundante, com o qual estabelece um intercâmbio recíproco, contínuo ou não, durante determinado período de tempo, de tal forma que ‘um fluxo de energia produza estruturas bióticas claramente definidas e uma ciclagem de materiais entre as partes vivas e não - vivas’. Esse conjunto de fatores, respectivamente denominados biocenose e biótopo, dão origem a um complexo que recebe o nome de ecossistema sustentado graças às constantes trocas de matérias e energia, responsáveis por seu equilíbrio.(CARVALHO, RT, 1999, P.17)

Tendo em vista a proteção da flora, ao bem jurídico ambiental, a atual Lei 9.605/98, dispõe em seu artigo 38, “destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena – detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.”.

Assim explica a doutrina:

Sujeito ativo é qualquer pessoa imputável, inclusive o proprietário, possuidor direto ou indireto, administrador, caseiro, arrendatário ou parceiro. A pessoa jurídica também pode ser responsabilizada criminalmente.

Sujeito passivo, a coletividade, e indiretamente o proprietário ou possuidor da área que sofrer o dano ambiental.

Objeto jurídico: A preservação do meio ambiente, das florestas, das áreas de preservação permanente, sendo de suma importância para proteção dos rios e da fauna.

Elemento subjetivo: É o dolo, que consiste na livre e consciente prática de uma conduta descrita no tipo. Existem três modalidades de condutas: destruir, danificar e utilizar.

O crime ambiental consuma-se conforme artigo 38 da Lei nº 9.605/98, quando o agente “destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção”. A tentativa só se admite na modalidade dolosa, quando um terceiro impede o agente de praticar o referido crime descrito acima.

Conforme artigo 26 da Lei dos Crimes Ambientais, nas infrações penais prevista nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada, e a competência será em razão do lugar em que foi cometida a infração.

Segundo Robinson Nicácio de Miranda, há a possibilidade de *transação penal* conforme artigo 27 da Lei nº 9.605/98, senão vejamos:

Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no artigo 76 da Lei nº 9.099/95, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a previa composição do dano ambiental, de que trata o artigo 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade”. Como também a possibilidade da *suspensão condicional do processo*, no referido artigo da Lei nº 9.099/95, que assim dispõem, “Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano, abrangidas ou não por esta lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo por 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena (artigo 77 do Código Penal). MIRANDA, 2010, p.142 \*\*

Transcrevemos os artigos abaixo para citar as infrações penais referentes a Lei dos Crimes Ambientais contra a flora:

Artigo 38 - Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utiliza-la infringindo normas de proteção;

Artigo 39 - Cortar árvores em consideradas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;

Artigo 40 - Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que se trata o artigo 27 do decreto 99.274/90, independentemente de sua localização;

Artigo 41 – Provocar incêndio em mata ou floresta;

Artigo 42 - Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano;

Artigo 44 – Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedras, areia, cal ou qualquer espécies de minerais;

Artigo 45 - Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais;

Artigo 46 – Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento;

Artigo 48 – Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

Artigo 49 – Destruir, danificar, lesar o ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia;

Artigo 50 – Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetoras de mangues, objeto de especial preservação;

Artigo 51 - Comercializar motosserra ou utiliza-la em florestas ou demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente;

Artigo 52 – Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente;

#### 4. COMENTÁRIOS SOBRE O NOVO CÓDIGO FLORESTAL

No dia 28 de maio de 2012, foi sancionada a nova lei 12.651/12, após longas discussões, sendo publicado no Diário Oficial da União o novo Código Florestal Brasileiro, “encerrando”, portanto, o antigo Código Florestal de 1965.

A presidente Dilma vetou 12 artigos e outros 32 foram modificados pela Medida Provisória nº 571/12, sendo com o intuito de inviabilizar anistia aos desmatadores e beneficiar os pequenos agricultores. Com isso, beneficia o meio ambiente, tendo em vista a estimular a produção ecologicamente sustentável, conciliando com a produção econômica.

Um dos pontos polêmicos são as (APPs) Áreas de Preservação Permanente, tendo em vista a medida provisória editada pela presidente em relação à faixa mínima na largura das margens dos rios que devem ser reflorestadas.

A nova proposta feita pelo governo sobre tais faixas das margens dos rios ficou estabelecida conforme o tamanho da terra:

Para propriedade de 1 (um) módulo rural, a recomposição de 5 (cinco) metros. Para as propriedades de 1 (um) a 2 (dois) módulos fiscais, 8 (oito) metros de recomposição. E os imóveis de 2 (dois) a 4 (quatro) módulos rurais deverão recompor 15 (quinze) metros, e os de 4 (quatro) a 10 (dez) módulos fiscais, 20 (vinte) metros. As maiores de 10 (dez) módulos rurais variando de 30 a 100 metros, dependendo da largura do rio.

Segundo a Ministra do meio Ambiente Izabella Teixeira, “o veto é parcial em respeito ao Congresso Nacional, a democracia e ao diálogo com a sociedade. Foi motivado, em alguns casos, pela segurança jurídica. Em outros, pela inconstitucionalidade”.

Portanto o novo Código Florestal trás novas alterações que necessitavam de uma legislação mais atual, pelas mudanças político sociais ocorridas desde o Código anterior. Trazendo novos critérios para as áreas de preservação permanente e a reserva legal.

## 5. PESQUISA DE CAMPO

DADOS REFERENTES AO NECRIM – NÚCLEO ESPECIAL CRIMINAL. NA TERCEIRA DELEGACIA DE POLÍCIA, NO DEPARTAMENTO DO NECRIM.

O NECRIM, Núcleo Especial Criminal, tem sua atribuição consistente em atender ocorrências e as infrações de menor potencial ofensivo, tendo por objetivo o atendimento mais célere à população. Para isto, realiza uma conciliação preliminar, tentando composição do litígio entre as partes. Esta composição é realizada pelo delegado de polícia.

Os referidos casos foram registrados nos crimes ambientais cujas penas correspondem aos crimes de menor potencial ofensivo.

A partir de 04/2012 o NECRIM se responsabilizou somente pelos casos de ação privada e pública mediante representação, desta forma, os crimes ambientais passaram a ser investigados pela Delegacia de Polícia.

Os dados referentes ao período acima citado tiveram registros de 32 casos de crimes ambientais de menor potencial ofensivo, os quais foram remetidos ao Juizado Especial. Portanto, são crimes de Ação Incondicionada, podendo ser aberto um termo circunstanciado, dependendo do caso.

## 5.2 DELEGADO DE POLÍCIA DO TERCEIRO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DE ASSIS DR. FERNANDO GOMES DA SILVA.

Comenta que a preservação ambiental em nossa região é precária, as Usinas não preservam adequadamente. Agem, por exemplo, com as derrubadas de árvores e queimadas.

Segundo o entrevistado, os fatores determinantes da degradação ambiental na região, o arrendamento agrícola deveria ter um prévio inventário do local da terra com a quantidade de árvores e matas e a faixa das APPs.

O agricultor ou usineiros ao colocar fogo, queima-se a faixa protetiva, as APPs aumentando a terra para se plantar, como também nas áreas de reserva legal que ao queimar o agricultor e o usineiro aproveitam a terra queimada.

A respeito das políticas públicas voltadas à preservação do meio ambiente, deveria ser feita uma análise mais detalhada da agricultura familiar por ser uma pequena área como a de uma de horta. Como reflorestar 20% da reserva legal? Deve haver coerência pelo município, sendo que cada caso é um caso, merecendo sempre uma análise específica de cada um.

Com relação às medidas necessárias para que nossa legislação ambiental possa ser mais eficaz dá o exemplo do assentamento dos sem terra, que deve ser coerente com a área destinada ao proprietário para lavoura de subsistência, sendo que a área a ele destinada não seria sua, mas uma espécie de comodato, fixando assim o agricultor na referida área.

Com esta prerrogativa, não haveria venda a terceiros da terra. Comenta, também, que as referidas leis de assentamento deveriam ser mais enérgicas e coercitivas, além de mais elaboradas.

Comenta que o ponto negativo do Novo Código Florestal, é a questão do perdão aos grandes desmatadores. Sendo o ponto positivo os limites das APPs e da Reserva Legal.

### 5.3 ENTREVISTA DO PRESIDENTE DO SINDICATO RURAL DE ASSIS O ENGENHEIRO AGRÔNOMO ORSON MUREB JACOB. REALIZADA NO SINDICATO PATRONAL RURAL DE ASSIS.

Sobre a preservação ambiental na região de Assis, o sindicalista comenta que a preservação ambiental virou modismo, que não se resolve somente pela preservação ambiental, mas sim com educação básica, conservando as calçadas, saneamento básico etc. Não podendo ficar restrito somente à preservação florestal.

Referente aos fatores determinantes da degradação ambiental na nossa região, não vê grandes fatores, mas sim uma elaboração de um projeto urbanístico, e a conscientização da sociedade em que cada um respeite o espaço do outro.

Afirma que em havendo um planejamento urbano com investimento em galerias fluviais, a coleta do lixo seletivo e a melhora da educação, é que haverá melhor qualidade de vida, mas que isso só será possível com empenho e políticas públicas nestes setores.

Sobre as políticas públicas voltadas a preservação ambiental, comenta que mais de 50% das casas no país não têm esgoto sendo uma questão de saúde pública.

Em sua opinião estamos sendo enganados, pois o esgoto está sendo apenas decantado, ao invés de ser tratado e voltar como água potável. Outro ponto comentado, sobre o lixo hospitalar e lixo doméstico na sua destinação apropriada. Todas essas questões dizem respeito a melhor qualidade de vida e ao meio ambiente.

Comenta que as medidas necessárias para que nossa legislação ambiental possa se tornar mais eficaz, somente com educação, com respeito à cidadania igualitária, com as oportunidades iguais entre as pessoas com conhecimento e caráter.

Ao destacar os pontos negativos e positivos do Novo Código Florestal, comenta que os produtores rurais são criminalizados, mas estes são incentivados a produzir para alimentar a nação e esta produção normalmente acarreta dívidas.

Portanto para produzir alimentos o governo federal incentivou com projetos pro várzea, pro cerrado e financiamentos agrícolas para chegarmos onde estamos hoje com 166.000 de toneladas produzidas, sendo que para haver qualquer atividade agrícola tem que haver desmatamento, tendo como o início a exploração do Pau Brasil na época do descobrimento do Brasil.

Com a atividade agrícola batendo recordes de produção, gerando aumento na balança comercial e a estabilidade do plano real, tem-se como consequência o aumento de empregos direta e indiretamente.

Comenta que, para haver preservação, tem que se conhecer a biodiversidade e os biomas, por processo de levantamento científico e não ideológico como está sendo usado no Novo Código Florestal.

Contudo, expõe que um ponto positivo com referência prática conservacionista pelos agricultores com a implantação do plantio direto evitando o assoreamento dos rios em 99%, conservando as APPs.

Outro comentário negativo em relação ao Novo Código Florestal, que retroagiu no tempo, pela relação socioeconômica na diminuição das áreas de produção agrícola com referência aos 20% da reserva legal. Nosso país tem a maior concentração de matas nativas, sendo aproximadamente 62%, levantamento pelo Governo Federal. Portanto, agropecuária ocupa uma área de 30% do território nacional.

E, por fim, comenta o grande erro do Código Florestal, é que sua elaboração foi ideológica e não científica.

#### 5.4 PROMOTOR DE JUSTIÇA DR. SERGIO CAMPANARO, REALIZADA NO JUIZADO ESPECIAL DE ASSIS.

Na sua concepção, a preservação ambiental em nossa região demonstra que a sociedade de modo geral tem que ter uma maior conscientização no que se refere à preservação ambiental.

Observa que há boa aceitação por parte dos produtores rurais, na preservação das matas ciliares APPs, que são razoavelmente preservadas.

Com relação à reserva legal relata que há resistência pelos agricultores, por falta de uma legislação definitiva consolidada.

Cita que os fatores determinantes da degradação ambiental em nossa região decorrem das queimadas da cana-de-açúcar e dos agrotóxicos que atingem o meio ambiente, como também outras atividades que agredem o agrídem.

Comenta que a nossa cultura é consumista, o que acelera o ciclo de produção, gerando maior poluição e degradando o meio ambiente. Com o aumento do consumo de produtos eletrônicos, há um descarte maior. No entanto, não há lugar específico e adequado para o depósito deste material, citando como exemplo baterias e pilhas.

Segundo o entrevistado, outro contexto são os carros de transporte individual que em nossa cidade compreende em uma relação de um carro para dois habitantes. Com a facilidade de financiamento e a redução de IPI, fomenta mais o consumo, e possivelmente haverá aquisição de um carro por pessoa.

A sua posição referente às políticas públicas, está na solução e destinação do lixo, com normas específicas.

Com relação à agricultura novas práticas conservacionistas, enfatiza a redução do consumo que em tese movimentaria a economia gerando um ciclo de degradação ambiental. Observa ainda que quando o país enfrenta uma crise ocorre um plano como a diminuição do IPI, com isto gerando um consumo maior de produtos, consistindo no aumento da poluição. Portanto, não existe um plano político efetivo para preservação do meio ambiente.

Em sua opinião as medidas necessárias para tornar nossa legislação mais eficaz, consistem nos comportamentos individuais conscientes, devendo cada habitante conseguir dar destinação ao lixo de maneira correta e seletiva, enfatizando os produtos descartáveis promovendo a sua reciclagem e a reutilização das embalagens de vidro.

Por fim, destaca os pontos positivos do Novo Código florestal, como sendo uma legislação mais moderna, da forma que está sendo consolidada pelas Medidas Provisórias pelo executivo, se tornando mais realista em nossas necessidades. Desta forma, os proprietários rurais terão obrigações ambientais preservando o meio ambiente, na formação das faixas das áreas de preservação permanentes e as reservas legais. Nas áreas urbanas cita o exemplo das áreas de reserva legal tornando-as áreas verdes, e os estabelecimentos comerciais mais arborizadas e a criação de parques aumentando as áreas verdes das cidades.

Foram registrados num período de um ano, doze casos de infrações ambientais, sendo que em dez houve transação penal consistente na entrega de cestas básicas a entidades assistenciais.

## CONCLUSÃO

Como fora demonstrado no decorrer deste texto o meio ambiente é de uso comum do povo, conforme preceitua nossa Constituição no referido artigo 225, § 3º, portanto, tutelado e de uso coletivo deve ser protegido e preservado contra todos os tipos de danos causados pela ação humana, objetivando a melhor qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

De acordo com os relatos descritos a preservação ambiental é de suma importância. Portanto, para que ocorra a devida preservação deve haver uma relação de interação entre o legislativo, executivo e judiciário. Os três poderes devem trabalhar em conjunto, para que as normas sejam efetivadas, envolvendo e esclarecendo a sociedade da importância da preservação do meio ambiente.

Nas áreas urbanas, a sociedade, deve ser conscientizada da importância da preservação ambiental, com um projeto de urbanização que priorize um desenvolvimento sustentável. Outro ponto de também deve ser trabalhado com a população, diz respeito a destinação adequada do lixo, propiciando a coleta seletiva e a reciclagem de materiais.

No que se refere às residências a urbanização planejada priorizando áreas verdes.

A administração pública deverá proporcionar a criação e manutenção dos parques ecológicos, os quais além de contribuir para a arborização ainda servem de instrumento educativo.

Com relação às infrações ambientais, além das referidas penas previstas. Não somente a de transação penal, as condenações judiciais, e a reparação do dano causado, o que hoje é imputado aos infratores, eles deveriam ser obrigados a participarem de curso de educação ambiental, objetivando a conscientização destes da importância da preservação ambiental.

O Novo Código Florestal tem como principal objetivo esclarecer as novas normas e as delimitações das áreas preservação permanentes em conformidade com a largura dos rios, e da Reserva Legal, desta forma os proprietário rurais devem estar

conscientes da devida preservação em suas propriedades de acordo com os módulos rurais.

Nas áreas em que houve desmatamento, nas APPs (áreas de preservação permanente) como também em florestas desmatadas ilegalmente na região norte do país, os desmatadores não podem ser anistiados. Eles devem recompor o dano causado nas áreas desmatadas ilegalmente em um prazo a ser estipulado pelo legislador. Desta maneira, poderão ficar isentos da multa em relação ao dano causado ao meio ambiente, haja vista a prioridade em se manter a preservação das florestas e dos leitos dos rios, garantido assim a essencial qualidade de vida das presentes e futuras gerações. Esta questão deverá ser discutida no Congresso Nacional, pois foi um dos vetos do novo Código Florestal.

## REFERÊNCIAS

FREITAS, Vladimir Passos de. Crimes Contra a Natureza. De Acordo Com a Lei 9.605/98. 7ª Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2001.

FRIOLLO, Celso Antonio Pacheco e RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável. São Paulo: Max Limonad, 1997.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MIRANDA, Robinson Ninacio de. Direito Ambiental. 2ª Ed. São Paulo: Rideel, 2010.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 11ª Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MUKAI, Toshi. Direito Ambiental Sistematizado. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

PRADO, Luiz Regis. Crimes Contra o Ambiente. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 12ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 4º Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. De Acordo Com o Decreto n. 6.514, de 22/07/2008. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

COSTA, Fabiano; MENDES, Priscilla. Dilma faz 12 vetos e 32 modificações ao novo Código Florestal. G1. Disponível em

<http://g1.globo.com/politica/noticia/2012/05/presidente-dilma-vetou-12-artigos-do-novo-codigo-florestal.html> . Acesso em 10/08/2012.

